



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do  
Parnaíba  
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**IMPETRADO PELA EMPRESA FORD MOTOR**  
**COMPANY BRASIL LTDA**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO 10/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, ARTÍFICE, COPA, RECEPÇÃO, ALMOXARIFE, APOIO OPERACIONAL E APOIO ADMINISTRATIVO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM FORNECIMENTO DE DIÁRIAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE-2ª/SR E UNIDADES DESCENTRALIZADAS, NAS CIDADES DE GUANAMBI, BARREIRAS, IRECÊ, VITÓRIA DA CONQUISTA E XIQUE-XIQUE, DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA, CODEVASF-2ª/SR, NO ESTADO DA BAHIA.

**IMPETRANTE: SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA – CNPJ nº 24.054.324/0001-70.**

**RELATÓRIO**

**1. OBJETO:**

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 10/2023, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA – CNPJ nº 24.054.324/0001-70** que tem por finalidade a contratação de empresa especializada na



prestação de serviços de forma contínua de limpeza, conservação, artífice, copa, recepção, almoxarife, apoio operacional e apoio administrativo em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de diárias, materiais e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências da Sede-2ª/SR e Unidades Descentralizadas, nas cidades de Guanambi, Barreiras, Irecê, Vitória da Conquista e Xique-Xique, da 2ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales São Francisco e Parnaíba, Codevasf-2ª/SR, no Estado da Bahia. A Sessão Pública de abertura das propostas está marcada para o dia 11 de setembro de 2023 a partir das 09h (nove horas).

## 2. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prescrição contida no subitem 5.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 11 de setembro de 2023, segunda-feira, o que fixa o dia 05 do mês de setembro de 2023, terça-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada nesta data de 04/09/2023, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

## 3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

4. No Edital, consta a seguinte informação:

*25.10. Responsabiliza-se a licitante vencedora por quaisquer ônus decorrentes de danos que vier causar à Codevasf e a terceiros, em decorrência da execução do contrato. (grifo nosso)*

2. No mesmo sentido, no Termo de Referência, há as seguintes obrigações da Contratada:

*17.13. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos; (grifo nosso)*  
(...)

*Assumir toda a responsabilidade pela execução dos serviços contratados perante a Codevasf e terceiros, na forma da legislação em vigor, bem como por danos resultantes do mau procedimento, dolo ou culpa de empregados ou prepostos seus, e ainda, pelo fiel cumprimento das leis e normas vigentes, mantendo a Codevasf isenta de quaisquer penalidades e responsabilidades de qualquer natureza pela infringência da legislação em vigor, por parte da CONTRATADA.*

3. Há, ainda, a seguinte responsabilidade no item 17. Cláusula Décima Sétima – Dano Material ou Pessoal, na minuta contratual:

*17.1 A contratada será responsável, na forma da lei, por quaisquer danos ou prejuízos provenientes de vícios e/ou defeitos na execução dos serviços contratados causados à Codevasf ou a terceiros.*

4. Verifica-se, portanto, a previsão de que a Contratada deverá responder pelos danos causados, sem, contudo, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo com a devida instauração de processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no item 21.7 do Termo de Referência:

*21.7 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.*

5. A previsão é ilegal, pois estabelece que a Contratada deverá arcar por **QUAISQUER** ônus decorrentes de danos sofrido pela Contratante, bem como por **QUAISQUER DANOS OU PREJUÍZOS** provenientes de vícios e/ou defeitos, na integralidade, inclusive sem que tenha sido aberto o respectivo processo de apuração.

6. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, após o devido processo legal.

7. Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho em seu livro Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 814, acerca do tema:

*O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige Esclarecimento.*

*De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. **Em qualquer caso, não basta o dano para surgir o dever de indenizar. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo***

***os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorressem dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o particular e a Administração.<sup>1</sup>***

8. No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade. (Acórdão n.º 2664/2007, Plenário).*

9. As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório têm aplicação não apenas nos processos judiciais, mas também nos processos administrativos – independentemente de sua natureza. A opção expressa do constituinte decorreu da evolução histórica da cláusula do devido processo legal, traduzindo, ademais, a consagração do estado de direito democrático no Brasil. Com efeito, as garantias integrantes do devido processo legal – desenhadas originalmente para o processo penal, em razão das condutas imputadas e das penas a que estão sujeitos os acusados nessa esfera – foram estendidas não apenas aos demais processos judiciais, mas também à esfera administrativa, como forma de limitação ao poder estatal e de garantia dos indivíduos perante todas as manifestações do Estado.

10. Além da oportunidade de apresentação de defesa prévia, também são elementares ao contraditório e à ampla defesa, em decorrência, o direito da parte de produzir provas e de ter seus argumentos considerados com imparcialidade, antes de a autoridade tomar sua decisão. Mesmo quando os antagonistas, no processo administrativo, são a administração pública e o particular, o contraditório e a ampla defesa permanecem exigíveis. Vale ressaltar: em qualquer caso, o conteúdo mínimo das garantias em tela haverá de ser respeitado – pela lei e pelo seu intérprete ou aplicador –, sob pena de invalidade.

11. Portanto, somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente (e não indiretamente – quando o prejuízo só se verifica como consequência posterior ao ato) à Administração, decorrentes de dolo ou culpa, e após comprovação em processo administrativo.

**12. Ante o exposto, requer que seja alterado o item editalício, de modo que a Contratada somente seja responsabilizada se, cumulativamente: a) for instaurado processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF); b) o dano tenha sido comprovado, e c) tenha sido comprovado que a Contratada agiu diretamente com dolo ou culpa.**

#### **IV – DO PEDIDO**

Por todo exposto, e para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer que a presente impugnação seja conhecida e provida,



promovendo as alterações necessárias no Edital, Termo de Referência e Contrato, com a consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Que no caso de julgamento improcedente das razões apresentadas nesta peça, a remessa dos autos a Autoridade Superior deste Órgão, para apreciação do mérito.

### **Manifestação do pregoeiro:**

Quanto à responsabilização prevista no subitem 25.10 do Edital, subitem 17.13 do Termo de Referência e no subitem 17.1 da Cláusula Décima Sétima da minuta do contrato não há nenhuma ilegalidade. Esta prerrogativa é dada aos órgãos promotores de licitações para contratação de serviços sob o regime de execução indireta previsto no Inciso II, Art. 66 da Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017.

Art. 66. O órgão ou entidade poderá ainda:

II - nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 80 da [Lei n.º 8.666, de 1993](#), reter os eventuais créditos existentes em favor da contratada decorrentes do contrato.

Esta que regulamenta todo o processo de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Bem verdade que a Codevasf é uma estatal, e que seu regramento é assistido pela Lei das Estatais nº 13.303/2016, mas que, para o objeto em questão, se aplica os regramentos da referida Instrução Normativa. Ainda em relação às possíveis sanções que poderão ser aplicadas durante à execução do contrato, a Codevasf dispõe de seus procedimentos para aplicação das referidas sanções, dando ao sancionado todos os direitos de resposta, inclusive com a abertura de processo para tal, podendo o impetrante, se for do seu interesse, visualizá-lo no endereço <https://www.codevasf.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/normas-rotinas-procedimentos/procedimentos/procedimento-para-aplicacao-de-sancoes-ao-contratado.pdf>.

Por tanto é importante lembrar que as supostas ilegalidades apontadas pelo impetrante em nada influenciará no andamento do certame, uma vez que não implicará na habilitação, nem na aceitação das propostas de preço dos licitantes concorrentes, pois no caso do primeiro, subitem 25.10 do Edital, se refere às “DISPOSIÇÕES GERAIS”, no segundo, subitem 17.13 do Termo de Referência, às “OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA”, e por último, no subitem 17.1 da Cláusula Décima Sétima, do Anexo VI, minuta do contrato do Edital, se refere a “DANO MATERIAL OU PESSOAL”. São questões que se ocorrer, se aplicará na forma da lei, como está bem explícito no subitem 17.1 da **Cláusula Décima Sétima - DANO MATERIAL OU PESSOAL, da minuta do contrato, Anexo VI do Edital.**

Ainda sobre o tema, apresentamos a manifestação da 2ª SR/AJ – Assessoria Jurídica da Codevasf - Superintendência Regional, em Bom Jesus da Lapa/BA.

Trata-se de pedido de impugnação referente ao Edital n.º 10/2023, concernente ao Processo Administrativo n.º [59520.001089/2023-08-e](#),

que almeja a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de forma contínua de limpeza, conservação, artífice, copa, recepção, almoxarife, apoio operacional e apoio administrativo, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de diárias, materiais e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências da Sede da 2ª/SR e Unidades Descentralizadas, nas cidades de Guanambi, Barreiras, Irecê, Vitória da Conquista e Xique-Xique, da 2ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales São Francisco e Parnaíba, no Estado da Bahia".

A SERVISSET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, por meio de sua Procuradora Legal, Sr.<sup>a</sup> MARLI SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE, há a previsão de que a Contratada deverá responder pelos danos causados, sem, contudo, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo com a devida instauração de processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no item 21.7 do Termo de Referência. Nesse sentido, destaca que a previsão é ilegal, pois estabelece que a Contratada deverá arcar por QUAISQUER ônus decorrentes de danos sofrido pela Contratante, bem como por QUAISQUER DANOS OU PREJUÍZOS provenientes de vícios e/ou defeitos, na integralidade, inclusive sem que tenha sido aberto o respectivo processo de apuração.

**Assim, pugnou pela alteração do item editalício, de modo que a Contratada somente seja responsabilizada se, cumulativamente: a) for instaurado processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF); b) o dano tenha sido comprovado, e c) tenha sido comprovado que a Contratada agiu diretamente com dolo ou culpa.**

Prosseguindo à análise da presente impugnação, pontuamos que no item 22 do Edital n.º 10/2023, capítulo das "SANÇÕES ADMINISTRATIVAS", mais precisamente no subitem 22.3, há a previsão expressa de que deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa, no caso de aplicação das sanções administrativas, senão vejamos *in verbis*: "*Deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, mediante abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa*".

Ainda, o subitem 22.9 prevê, também de forma expressa, o cabimento de Recurso Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data da intimação ou lavratura da ata de aplicação das penas, a qual colocamos na íntegra: "*Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a administração pública e declaração de inidoneidade*".



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do  
Parnaíba  
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

Ante o exposto, a **Assessoria Jurídica da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF opina pelo indeferimento do pleito de impugnação do Edital n.º 10/2023**, tendo em vista a previsão expressa no Edital de Licitação n.º 10/2023, no sentido de garantir o contraditório e a ampla defesa no caso de eventual aplicação de sanção administrativa, com fulcro no item 22 do respectivo Edital, sobretudo os subitens 22.3 e 22.9.

Por fim, da detida análise da resposta apresentada pelo Pregoeiro, Sr. **HÉLIO DE SOUSA CARVALHO**, verificamos que a mesma se encontra em conformidade com a fundamentação jurídica apresentada, inclusive destacando o teor do art. 66, inciso II, da Instrução Normativa n.º 05, de **26 de maio** de 2017, a qual afirma expressamente que o Órgão ou entidade poderá reter os eventuais créditos existentes em favor da contratada decorrentes do contrato, nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV, do art. 80 da Lei n.º 8.666, de 1993.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indeferimos a impugnação ao Edital 10/2023, agendado para o dia 11 de setembro de 2023, segunda-feira.

Salientamos que a Codevasf tem 48 horas para análise e resposta das Impugnações.

Bom Jesus da Lapa – BA, 06/09/2023.

**Via original assinada e anexa aos autos do processo nº 59520.001089/2023-08-e**

**HÉLIO DE SOUSA CARVALHO**

Pregoeiro